



Apelação Cível Nº 1.0713.11.007261-6/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA PERICULOSIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PRISÃO.

- O Estado responde objetivamente pelos danos causados ao administrado em razão da injusta acusação em processo criminal e das medidas a ela pertinentes, assim considerada a prisão preventiva.
- A pretensão punitiva do Estado deve ser harmonizada com o direito do administrado à honra e à moral.
- Realizada a prisão provisória com a observância dos parâmetros legais, por se ter constatado indícios consideráveis da autoria e da periculosidade, mostra-se cabível a medida como necessária à ordem e segurança pública, ausente abuso, erro ou ilegalidade, resultando indevida a indenização pretendida ainda que tenha o acusado sido absolvido ao cabo da ação penal.
- **Recurso não provido.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.11.007261-6/001 - COMARCA DE VIÇOSA - APELANTE(S): NILSON DOS SANTOS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DESA. HELOISA COMBAT
RELATORA.



DESA. HELOISA COMBAT (RELATORA)

V O T O

Conheço do recurso presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Nilson dos Santos contra a r. sentença da digna Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa que julgou improcedentes seus pedidos na ação que move contra o Estado de Minas Gerais pretendo receber indenização por danos morais por ter permanecido preso por 318 dias.

O autor foi acusado da prática de duplo homicídio qualificado, um tentado e outro consumado, diante de fatos ocorridos em 11 de junho de 2010, sendo apresentada a denúncia em julho de 2010.

O requerente foi conduzido ao estabelecimento prisional em 12 de junho de 2010 por prisão em flagrante (f. 18).

Extrai-se dos documentos que instruíram a inicial que, após a pronúncia, permaneceu recolhido, sob prisão preventiva, até a prolação da sentença na ação penal quando foi absolvido por decisão do Tribunal do Júri, expedido o competente alvará de soltura em 26 de abril de 2011 (f. 401)

O art. 37, § 6º da Constituição Federal, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Destarte, para que surja o dever de indenizar basta que fique demonstrada a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre esse resultado e o ato do agente estatal.

A respeito do dano, há que se apontar, contudo, que nem todo prejuízo de ordem material ou moral é passível de reparação, sendo imprescindível a demonstração de lesão a direito subjetivo, pois a atuação estatal por vezes conduz a ônus que, pela ordem jurídica, devem ser suportados pelos administrados.



Quanto a esse aspecto Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que:

“(...) o dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito.

Não basta para caracterizá-lo a mera deterioração patrimonial sofrida por alguém. Não é suficiente a simples subtração de um interesse ou de uma vantagem que alguém possa fruir, ainda que legitimamente. Importa que se trate de um bem jurídico cuja integridade o sistema normativo proteja, reconhecendo-o como um direito do indivíduo.”

(Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 802/803)

A questão ganha relevo no que tange aos danos decorrentes de investigação criminal ou da atuação regular da Polícia Judiciária e do Ministério Público na apuração de ilícitos penais e respectiva propositura da ação competente.

De fato, em prol da ordem e segurança pública toda a coletividade se sujeita a suportar determinados ônus decorrentes de investigações dessa espécie, quando há indícios que conduzem as autoridades a atuar dessa forma, direcionando acusações no sentido apontado pelas provas.

Inexiste direito subjetivo do administrado que o imunize à possibilidade de ser indiciado e que sofra as medidas decorrentes da persecução penal, entre as quais a da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. Somente há lesão a direito quando verificado inexistir indício relevante que justifique a acusação ou que não estejam presentes os requisitos da prisão, obrigando-se o particular a suportar um dano injusto.

A Constituição Federal versa especificamente sobre o direito a indenização do condenado por erro judicial ou daquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.



Apelação Cível Nº 1.0713.11.007261-6/001

A redação do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, conduz ao entendimento de que somente a prisão injusta é passível de indenização, assim compreendida aquela que pode ser atribuída a erro dos agentes estatais ou que seja realizada ou mantida sem a observância dos requisitos legais.

A mera absolvição do acusado é insuficiente para se concluir que a prisão resultou em lesão a direito subjetivo, sendo, sob esse aspecto, causadora de dano.

Assim tem-se reconhecido que a absolvição do acusado não configura a responsabilidade civil do Estado pelo período em que ficou preso quando observados os parâmetros da legalidade, e fundada a atuação em indícios plausíveis da autoria:

“O Tribunal a quo afastou a possibilidade de indenização por danos morais e materiais, porque: a) respeitou-se o trâmite legal em processo criminal, não se demonstrando ilegalidade ou abuso por parte dos agentes estatais envolvidos desde a prisão até a absolvição do ora agravante; b) a polícia atuou com diligência ao prender o autor, ao atender à denúncia da vítima; e c) não há vícios no inquérito policial imputáveis ao Delegado.

3. Portanto, para acolher a tese do Recurso Especial, com a conseqüente revisão do acórdão impugnado, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é impossível em apelo excepcional, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1269548/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

“esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, como no caso dos autos, não gera o direito à indenização.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 12.854/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

Na espécie não foi apontado pelo autor qualquer ilegalidade em todo o procedimento penal contra ele instaurado.



Apelação Cível Nº 1.0713.11.007261-6/001

A prisão preventiva se encontrou respaldada no artigo 312, do Código de Processo Penal, compreendendo os dignos Magistrados que conheceram da causa estarem presentes os requisitos da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Registre-se, inclusive, que houve interposição de *habeas corpus* em favor do autor, que foi rejeitado, por terem os ilustres Desembargadores reconhecido a presente de fortes indícios da autoria e da materialidade delitivas, e, ainda, a gravidade e censurabilidade da conduta (f. 365/368)

Não houve apontamento de qualquer abuso ou ilegalidade.

As autoridades policiais se apoiaram em indícios materiais da autoria do crime e provas testemunhais que, pois, no momento da prisão, teria sido encontrado o ora apelante portando drogas ilícitas e na posse de documento de veículo que teria sido utilizado na prática do crime.

A certidão de antecedentes criminais revela um histórico de denúncias criminais e prisões pretéritas (267/268), corroborando para a consideração da periculosidade do acusado, a embasar a rejeição do pedido de responder em liberdade, justificando a necessidade de que permanecesse recolhido para a garantia da ordem pública.

Portanto, sem adentrar no mérito da questão debatida no processo criminal, verifica-se que a denúncia e a pronúncia não decorreram de erro, nem de condutas arbitrárias, mas foram respaldadas em indícios de autoria suficientes para a decretação da prisão preventiva.

Dessa forma, não se pode considerar ilegal ou abusiva a decretação da prisão preventiva do autor, inexistindo sequer alegação de que tenha a medida deixado de observar todos os requisitos previstos no Código de Processo Penal.

Assim, diante das circunstâncias que envolveram o fato narrado, entendo que a decretação da prisão preventiva do autor ocorreu com observância dos requisitos legais, sendo medida necessária para assegurar a ordem pública, ainda que não tenha se conseguido provar a autoria do apelante no delito.

Portanto, inexistindo ilegalidade da prisão preventiva decretada, não subsiste dever do Estado em indenizar o recorrente pelo



Apelação Cível Nº 1.0713.11.007261-6/001

tempo em que permaneceu preso, devendo-se manter integralmente a r. sentença.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, por força do artigo 12, da Lei 1060/50.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"